



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Senhor Presidente da Mesa Diretora

Trata-se de licitação na modalidade Pregão (Pregão n.º 10/2016) realizada na data de 15 de junho de 2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cartão alimentação, para aquisição de alimentos pelos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre em estabelecimentos comerciais credenciados, e cartão convênio a ser disponibilizado aos servidores, objetivando adiantamento salarial no limite de 25%, na forma de crédito pré-determinado, para compras à vista em estabelecimentos credenciados como fornecedores, para posterior pagamento, sob a forma de desconto em folha de pagamento”.

A Comissão de Licitações realizou estudo preliminar do objeto para orientar a elaboração do Termo de Referência. Foram consultadas empresas para cotação de taxas de administração do benefício. Após alterações determinadas pela Diretoria Geral, que decidiu por incluir o serviço de cartão convênio, a versão final do Termo de Referência foi aprovada, conforme despacho às fls. 22. O primeiro Aviso para a realização do Pregão foi publicado no Boletim Oficial do Legislativo na data de 11 de maio para ser realizado em 23 de maio de 2016. No entanto, antes da data de abertura dos envelopes o Pregão foi suspenso por determinação da Presidência para adequações no edital.

O aviso foi republicado no Boletim Oficial do Legislativo para abertura dos envelopes em 15 de junho de 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Na data da sessão pública de abertura dos envelopes de proposta e documentos de habilitação, estavam presentes, além do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, os representantes das licitantes interessadas – “Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.” e “Bluebank Cartões Ltda.”, da Controladora-Geral da Câmara Municipal e representante da Assessoria Jurídica, conforme ata anexada aos autos às fls. 285/289.

A Controladora-Geral solicitou que os seguintes questionamentos fossem consignados em ata:

“A Controladora da Câmara, Sra. Fátima Belani, afirmou ao Pregoeiro que seria necessária a inclusão de uma estimativa dos valores a título de adiantamento de 25% somado ao benefício de cartão alimentação, pois o volume da contratação é um fator importante para atrair o interesse econômico das empresas a participarem do certame. A Controladora afirmou ainda que o valor para a licitação poderia aumentar a competitividade”. (fls. 285/286)

A sessão pública seguiu com a abertura das propostas. Não houve etapa competitiva pois a empresa “Bluebank Cartões Ltda.” não cobriu a proposta inicial da empresa “Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.”.

Em seguida, o Pregoeiro e Equipe de Apoio passaram a analisar os documentos de habilitação. Após diligência para verificação do atestado de capacidade técnica, a empresa “Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.” foi inabilitada. Não restou comprovada de forma inconteste a experiência anterior na prestação do objeto licitado em toda a sua



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

extensão. O atestado não mencionava textualmente que a licitante prestava o serviço de cartão convênio nos termos do edital.

Assim, passou-se a análise da documentação de habilitação da empresa "Bluebank Cartões Ltda.". A empresa foi habilitada após diligência em que o "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá", na pessoa de seu representante, o Sr. Roberto, emissor do atestado de capacidade técnica, foi contatado e confirmou que o cartão convênio incluía adiantamento salarial.

A licitante "Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda." manifestou intenção de interpor recurso e apresentou suas razões resumidas na forma do inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/2002 contra o ato que a inabilitou do certame e para questionar informações contábeis apresentadas pela empresa "Bluebank Cartões Ltda." para a qualificação econômico-financeira.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos, foram os licitantes presentes devidamente intimados na própria sessão a apresentarem, respectivamente, suas razões e contrarrazões recursais no prazo legal.

A recorrente, em seus memoriais de recurso, primeiramente, ataca a decisão de inabilitação. Alega que o Pregoeiro, ao analisar a qualificação técnica, poderia ter considerado a ausência da referência textual ao fornecimento de cartão convênio como falha formal sanável e, portanto, poderia ter decidido pela habilitação, tendo em vista que a proposta



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

apresentada, de 3% (três por cento) negativos, era muito mais vantajosa à Câmara Municipal que a licitante concorrente, de 0,5% (meio por cento) negativos.

Também sustenta que a diligência realizada para confirmação do atestado de capacidade técnica constatou com a empresa emitente que o cartão fornecido incluía convênio, tal como previsto no instrumento convocatório.

Em seguida, a recorrente apresentou razões para impugnar a decisão de habilitação da empresa “Bluebank Cartões Ltda.”. Apontou supostas irregularidades encontradas nos dados contábeis apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, quais sejam: que as demonstrações contábeis não observam as Normas Brasileiras de Contabilidade; que a licitante habilitada também não apresentou registro de nenhuma receita financeira (indispensável para apuração do resultado do exercício inclusive para base de cálculo de tributos a serem pagos); que a empresa “produziu as demonstrações contábeis apenas para cumprir as exigências da licitação, demonstrações estas que não guardam qualquer consonância com suas atividades”.

A recorrente anexou às razões de recurso denúncia encaminhada ao CRC-SP (Conselho Regional de Contabilidade), solicitando apuração das supostas irregularidades nas informações contábeis da empresa “Bluebank Cartões Ltda.” e solicitou parecer técnico do responsável pelo Setor



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

de Contabilidade desta Câmara a respeito dos fatos enunciados nas razões de recurso.

A empresa "Bluebank Cartões Ltda.", em suas contrarrazões, alegou que a decisão de inabilitação da empresa "Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.", fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, foi acertada, pois "deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança em seus termos."

A empresa também se pronunciou sobre as supostas irregularidades contábeis, afirmando que não produziram as informações especificamente para este Pregão, e que, nesse sentido, o fato de capital social e razão social terem sido alterados não configuram impedimento para participação em licitações.

Complementou que não constaram registros de receitas financeiras na conta "fornecedores" porque foi ajustado com o sindicato que forneceu o atestado de capacidade técnica seria o responsável pelo pagamento dos fornecedores, restando à "Bluebank apenas a obrigação de gerenciar o sistema e a tecnologia".

É o relatório. Passo a decidir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Inicialmente, cumpre ressaltar que, além da manifestação na sessão pública, o Controle Interno alertou, conforme atestam os ofícios 205/2016 (fls. 76), 269/2016 (fls. 148) e 276/2016 (fls. 317) e via correio eletrônico impresso e autuado às fls 21, que a contratação deveria observar a lei que regulamenta os limites para margem consignável. Foi solicitado parecer jurídico para fundamentar a possibilidade do adiantamento de 25% dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, conforme ofício . O parecer jurídico (fls. 75) exarado em resposta aos questionamentos opinou pela possibilidade de adiantamento.

O objeto do certame, no que diz respeito ao cartão convênio com 25% de adiantamento dos vencimentos, foi definido nos itens 2.3, 4.2, 4.3 do edital. Após analisar novamente a versão final do edital, constante dos autos do processo, na esteira dos apontamentos do Controle Interno, é forçoso reconhecer que as obrigações relacionadas ao adiantamento estão definidas de forma superficial, não incluindo objetivamente o conjunto de obrigações que caracterizariam o adiantamento, de modo a não restar nenhuma dúvida sobre a compatibilidade do adiantamento com a lei municipal que regulamenta as consignações.

Isto posto, durante a análise dos documentos para qualificação técnica, tanto da empresa “Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.” quanto da empresa “Bluebank Cartões Ltda.”, surgiram dificuldades para verificar se o serviço prestado a outras pessoas jurídicas tinham a mesma natureza do que foi estipulado no edital, de modo que foi necessário abertura de diligência para confirmação dos atestados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No caso da empresa “Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.”, foi confirmado que o cartão convênio era fornecido. No entanto, não foi possível confirmar se o fornecimento se dava rigorosamente de acordo com os termos definidos no edital. Quanto ao atendimento total das exigências do edital para habilitação técnica:

“O edital da licitação – realizada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -, no item 5.1.4, alínea “b”, exigiu, para comprovação da capacidade técnica, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o proponente tenha prestado ou estivesse prestando, satisfatoriamente, os serviços objeto da contratação, a saber: bilhetagem e recepção de usuários nas estações de metrô.

A exigência não foi atendida pela agravante. Os atestados que apresentou comprovam apenas que trabalhou na expedição de bilhetes de passagens aéreas e de desembarque de serviços em aeroportos, na Fundação Pólo Ecológico de Brasília – Jardim Zoológico. E no transporte de pessoal em veículo com motorista, no Tribunal Superior Eleitoral.

**Não atendeu, pois, um dos requisitos do edital, ou seja, demonstrar possuir a capacidade técnica exigida, com atestado de serviços de recepção e atendimento ao público”. (4ª Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares, DJU de 26/02/2002)”**

No caso atestado de capacidade técnica da empresa “Bluebank Cartões Ltda.”, o sindicato consultado, conforme fls. 287, confirmou que havia adiantamento, inclusive com prazo de 40 dias para pagamento da nota fiscal.

Porém, segundo contrarrazões da própria empresa Bluebank:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

“Por exigência do sindicato emissor do atestado no momento do fechamento deste contrato, foi exigido pelo próprio cliente que o mesmo seria O RESPONSÁVEL POR FAZER O PAGAMENTO DE TODA REDE CREDENCIADA, SENDO CERTO DE QUE PARA A EMPRESA BLUEBANK FICARIA SOMENTE A OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR O SISTEMA E A TECNOLOGIA SENDO REMUNERADA SOMENTE ATRAVÉS DA SUA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.”

Ou seja, se o atestado de capacidade técnica se refere apenas a serviços de gerenciamento do sistema de informática, quando o Termo de Referência expressamente define, em seus itens 8.12 e 8.12.1, que

“8.12 Assumir todas as responsabilidades decorrentes do Contrato, principalmente no que se refere à manutenção de completa rede de credenciados.

8.12.1 Os convênios com a rede de credenciados são de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**,”

Assim, com base nas dificuldades de apuração das informações para a análise da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas acima enumerados, pode-se concluir que a superficialidade da definição dos termos do adiantamento no termo de referência prejudicou a análise da qualificação técnica.

Dada a impossibilidade de análise objetiva do atendimento das condições estabelecidas no edital pelas lacunas na definição do objeto, a decisão mais apropriada, para atendimento do interesse público expresso no princípio do julgamento objetivo das propostas, é a revogação do certame e a publicação de novo edital com definição exhaustiva das obrigações relativas ao adiantamento e ao convênio para possibilitar verificações mais precisas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

No que diz respeito à procedência das informações contábeis contidas nos documentos apresentados pela empresa "Bluebank Cartões Ltda.", conforme manifestação do responsável pelo Setor de Contabilidade (fls.), não cabe à Câmara Municipal avaliar o mérito ou dirimir suspeitas da empresa recorrente "Mapa Administradora de Convênios e Cartões Ltda.". Conforme encaminhado nas razões de recurso, foi registrada denúncia no CRC-SP, instância adequada para o tratamento da questão, que dispõe de meios para responder aos questionamentos suscitados.

Nessa conformidade, em obediência aos princípios:

- a) da legalidade, já que a lei 8.666/93 impõe definição precisa do objeto e, ainda, dados os questionamentos do Controle Interno sobre a inclusão dos percentuais de adiantamento no valor estimado para a licitação e sobre a observância da lei que regulamenta a consignação da remuneração dos servidores;
- b) da isonomia, já que estão ausentes parâmetros objetivos para análise da qualificação técnica de forma igualitária, e
- c) da vinculação ao edital, confrontado pela vagueza das definições do objeto licitado,

posiciono-me pelo **não provimento** do recurso da empresa MAPA Ltda. e pela revogação do certame por razões de interesse público na forma do art. da lei 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Caso a Presidência entenda pela desnecessidade de revogação, com base nas próprias contra-razões da empresa vbluebank, que afirma não trabalhar com a totalidade do objeto, reconsidero a decisão de habilitação e recomendo a inabilitação, o que, por conseguinte, implica que o Pregão 10/2016 seja declarado fracassado.

Submeto a apreciação das razões acima expostas à Autoridade Superior para decisão final.

Pouso Alegre, 07 de julho de 2016.

**André Albuquerque Oliveira**  
**Pregoeiro**

Recebido  
08/07/16  
Mendes